



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1327784 - DF
(2018/0176846-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS COMERCIANTES DE
CONFECÇÕES E CERAMISTAS DE ARAGUARI E REGIÃO LTDA
- SICOOB ARACOOB
ADVOGADO : LYLIA CUNHA COELHO DE GODOI - MG112401
AGRAVADO : ELIZABETH NUNES BERNADES
AGRAVADO : JOAO NATAL BERNARDES
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
SOC. de ADV : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A FIM DE COMPROVAR A FALSIDADE DO DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE RÉ. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO NESSA PARTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO FORA COMPROVADO NENHUM VÍCIO NO RESPECTIVO DOCUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial foi interposto pelos ora agravados dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, não havendo que se falar, portanto, em intempestividade.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "*configura cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide, quando previamente negado o pedido de abertura da dilação probatória*" (EDcl no AgInt no AREsp 1.434.928/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/11/2021)
3. Na hipótese, conquanto os autores tenham pleiteado a produção de prova pericial, a fim de comprovar a falsificação do "Termo de Ciência, Concordância e Autorização" juntado pela parte ré, o Juízo de primeiro grau indeferiu o referido pedido e, por ocasião da prolação da sentença, entendeu que os autores não comprovaram qualquer vício no aludido documento, revelando-se evidente o cerceamento de defesa.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1327784 - DF
(2018/0176846-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS COMERCIANTES DE CONFEÇÕES E CERAMISTAS DE ARAGUARI E REGIÃO LTDA - SICOOB ARACOOB
ADVOGADO : LYLIA CUNHA COELHO DE GODOI - MG112401
AGRAVADO : ELIZABETH NUNES BERNADES
AGRAVADO : JOAO NATAL BERNARDES
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
SOC. de ADV : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A FIM DE COMPROVAR A FALSIDADE DO DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE RÉ. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO NESSA PARTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO FORA COMPROVADO NENHUM VÍCIO NO RESPECTIVO DOCUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial foi interposto pelos ora agravados dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, não havendo que se falar, portanto, em intempestividade.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "*configura cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide, quando previamente negado o pedido de abertura da dilação probatória*" (EDcl no AgInt no AREsp 1.434.928/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/11/2021)
3. Na hipótese, conquanto os autores tenham pleiteado a produção de prova pericial, a fim de comprovar a falsificação do "Termo de Ciência, Concordância e Autorização" juntado pela parte ré, o Juízo de primeiro grau indeferiu o referido pedido e, por ocasião da prolação da sentença, entendeu que os autores não comprovaram qualquer vício no aludido documento, revelando-se evidente o cerceamento de defesa.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Cooperativa de Crédito dos Comerciantes de Confecções e Ceramistas de Araguari e Região Ltda. - SICOOB ARACOOB contra a decisão de fls. 1139-1143 (e-STJ), assim resumida:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 3. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A FIM DE COMPROVAR A FALSIDADE NO DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE RÉ. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO NESSA PARTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO FORA COMPROVADO NENHUM VÍCIO NO RESPECTIVO DOCUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Sustenta a agravante, em síntese, que o recurso especial é intempestivo, pois, *"conforme CERTIDÃO de fls. 1009 de 26 de fevereiro de 2018, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na Edição o ACÓRDÃO da Apelação, sendo que na Edição 37/2018 DJ-E TJDFT – página 370, de 27 de Fevereiro de 2018 (edição omitida pelos Agravantes), houve a publicação do ACÓRDÃO dos embargos, com CARGA, fls. 1050, dos autos por um dos ADVOGADOS dos APELANTES, Dr. Marcos Fernando Leite, conforme Lote gerado em 27/02/2018 às 17:16:21h de número: 924, fls. 1010 com a devolução destes em 20/03/2018 quando findo o prazo para interposição de recurso"* (e-STJ, fls. 1153-1154).

Reforça que *"os Agravantes OMITEM deste Tribunal, a Edição 37/2018 DJ-E TJDFT – página 370, de 26 de Fevereiro de 2018, bem como Carga dos autos por eles realizada em 27/02/2018, quando também tomaram CIÊNCIA do aresto dos embargos. Portanto deve ser considerada a CERTIDÃO fls. 1009 de 26 de fevereiro de 2018, com Edição nº 37/2018 disponibilizado em 26/02/2018 e como data de publicação, o dia 27/02/2018, com início de contagem de prazo em 28/02/2018 e fim do prazo em 20/03/2018"* (e-STJ, fl. 1154).

Aduz, ainda, que *"a Decisão ora Agravada carece de qualquer fundamentação concreta quanto ao caso específico dos autos, concluindo pelo cerceamento de Defesa, sem apreciar as razões que o conduziram a essa conclusão, desconsiderando as razões concretas que conduziram o MM. Magistrado de primeiro grau, bem como da Turma Recursal julgadora, nos termos do art. 93, IX da CF, art. 489, § 1º e 3º NCPC"* (e-STJ, fl. 1158).

Alega, também, que, no caso, incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

No mais, faz considerações quanto ao mérito recursal, reforçando o acerto da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias.

A impugnação foi apresentada às fls. 1230-1239 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado em 27/2/2018 (e-STJ, fl. 1.059), sendo, portanto, considerado publicado no dia 28/2/2018, o que demonstra a tempestividade do recurso especial interposto no dia 21/3/2018.

Logo, não há que se falar em intempestividade do recurso.

Ademais, ao contrário do que sustenta a embargante, o exame do recurso especial, em relação ao cerceamento de defesa, não depende do reexame de provas e nem da interpretação de cláusulas contratuais, razão pela qual não se aplicam os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito, a decisão agravada também não merece reforma.

Isso porque, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "**configura cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide, quando previamente negado o pedido de abertura da dilação probatória**" (EDcl no AgInt no AREsp 1.434.928/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/11/2021).

No mesmo sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA REQUERIDA. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL À PARTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. Configura-se cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida pela parte para comprovar suas alegações e julga antecipadamente a lide contrariamente a essa parte, fundamentando-se na ausência de provas. Precedentes.

2. A Súmula n. 7/STJ apenas tem incidência quando as instâncias de origem amparam seu julgamento nas provas constantes dos autos e a parte alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova. Nesse contexto é que a investigação sobre o cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, o que encontra óbice na referida Súmula.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1.408.962/PE, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 29/4/2016 - sem grifo no original)

Na hipótese, os autores pleitearam a produção de prova pericial, a fim de comprovar a falsificação do "Termo de Ciência, Concordância e Autorização" juntado pela parte ré, no qual fora feito um ajuste contratual de remuneração para a taxa de 103% do CDI.

O Juízo de primeiro grau, contudo, indeferiu o referido pedido de produção de prova. Porém, em relação à alegada falsificação do aludido documento, entendeu que os autores não comprovaram qualquer vício, consignando, para tanto, o seguinte (e-STJ, fl. 851):

Não há evidência de qualquer vício de vontade no ajuste de fls. 264. Tal ajuste, na verdade, corrigiu evidente distorção na pactuação da remuneração do capital. Deve prevalecer, portanto, os termos do ajuste para a toda a contratação havida, ou seja, a remuneração do capital dos autores a taxa de 103% do CDI apenas.

Ou seja, o Magistrado *a quo*, embora tenha entendido pela desnecessidade da produção de prova, a fim de comprovar eventual falsificação do "Termo de Ciência, Concordância e Autorização", entendeu, por ocasião da prolação da sentença, que não havia "evidência de qualquer vício de vontade" no respectivo ajuste, utilizando-o, inclusive, para rejeitar as contas apresentadas pelos autores nessa parte.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior acima destacada, revela-se evidente o cerceamento de defesa, o que impõe a cassação da sentença para se promover a reabertura da fase probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.327.784 / DF

Número Registro: 2018/0176846-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00303519320148070001 01265196020148070001 20140111265197 20140111265197AGS 201701007694243

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH NUNES BERNADES

AGRAVANTE : JOAO NATAL BERNARDES

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

SOC. de ADV. WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES E
CERAMISTAS DE ARAGUARI E REGIÃO LTDA - SICOOB ARACOOB

ADVOGADO : LYLIA CUNHA COELHO DE GODOI - MG112401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES E
CERAMISTAS DE ARAGUARI E REGIÃO LTDA - SICOOB ARACOOB

ADVOGADO : LYLIA CUNHA COELHO DE GODOI - MG112401

AGRAVADO : ELIZABETH NUNES BERNADES

AGRAVADO : JOAO NATAL BERNARDES

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024